



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2000300-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é peticionário CRISTIANO RODRIGUES SATURNINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2000300-4.2024.8.26.0000.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Laércio José Mendes Ferreira Filho.

Comarca: Bragança Paulista- SP.

Peticionário: Cristiano Rodrigues Saturnino.

Voto nº 52.785.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – SOLUÇÃO CONDENATÓRIA NÃO É CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – DOSIMETRIA PENAL E REGIME PRISIONAIS LEGAIS E COMPATÍVEIS AO CASO EM TELA – PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Cristiano Rodrigues Saturnino foi criminalmente processado perante o R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista (Proc. Crime 1500338-11.2023.8.26.0545) e condenado a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 164/177, do proc. crime digital).

Inconformado, o peticionário apelou (fls. 186 e 209/212, todas do proc. crime digital).

A Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste

Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento virtual realizado em 28/11/2023, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 235/245, do proc. crime digital).

O V. Acórdão transitou em julgado em 19/12/2023 para a i. defesa do peticionário e para o D. Representante do Ministério Público (fl. 250, do proc. crime digital).

Pugna, pela via revisional, sem novas provas, pela desconstituição da condenação do peticionário, em razão da decisão ser, manifestamente, contrária à evidência dos autos (fls. 1/4).

Pede, ainda, absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido (fls. 17/26).

É, em síntese, o relatório.

O presente pedido revisional comporta conhecimento, no entanto, deve ser indeferido.

Importa anotar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que o

peticionário, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, mantinha em depósito ou guardava em sua residência, 16.800 (dezesesseis mil e oitocentas) porções de cocaína, num total líquido de 9.527,8 gramas, 12.344 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro) *eppendorfs* de cocaína, num total líquido de 4.425 gramas e 4.794 (quatro mil, setecentas e noventa e quatro) pedras de *crack*, composto à base de cocaína, num total líquido de 1.122 gramas, cuja diferenciada quantidade, diversidade e circunstâncias específicas da apreensão indicam o envolvimento com o comércio clandestino de drogas.

Policiais civis, após investigações provenientes de denúncia anônima no sentido de que o peticionário e seu sobrinho V. R. C. S. guardavam entorpecentes no imóvel localizado junto à Estrada Municipal Jorgina Gonçalves César, 35, Bairro Bom Retiro, Bragança Paulista, comunicaram os fatos à autoridade policial, que representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do peticionário (fls. 1/2-Proc. nº 1501071-54.2023, apenso 1, do proc. crime digital).

O R. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista, em 0903/2023, deferiu o pleito de busca domiciliar e autorização para manuseio e extração de todos os dados telemáticos dos aparelhos de telefones celulares (fls. 24/25 – Proc. 1501071-54.2023, apenso 1, do proc. crime digital).

Na sequência, em 13/03/2023, policiais civis, em diligência instrumentalizada por mandado de busca e apreensão domiciliar, dirigiram-se ao local indicado e, então encontraram apenas o peticionário.

Realizada busca no local, os policiais localizaram o entorpecente apreendido, escondido dentro do canil.

Ao ser indagado, o peticionário admitiu apenas que se encontrava foragido, mas negou qualquer envolvimento com o tráfico, bem como informou que não tinha conhecimento sobre a presença dos entorpecentes no local.

O réu foi preso em flagrante.

Neste sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais civis Eduardo Munarão Casamassa (fls. 7, 135/Audiovisual idem 150/151, todas do proc. crime digital) e Sinésio Ribeiro (fls. 8, 135/Audiovisual idem 148/149, todas do proc. crime digital).

Quanto à credibilidade dos testemunhos dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício e nada há de concreto nos autos a indicar a existência de qualquer espécie de motivação, para, indevidamente, prejudicar o peticionário.

No que tange à pueril versão exculpatória, sustentada pelo peticionário ao longo da persecução penal (fls. 9, 135/Audiovisual idem 155/157, todas do proc. crime digital), no sentido de negar qualquer envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, consistente, ainda, em afirmar que estaria na chácara apenas por conta de sua condição de foragido e o local ter sido recebido de herança, porque isolada e afastada, com segurança, pela prova oral da acusação, não comporta acolhimento.

No que concerne às declarações judiciais do adolescente V. R. C. S., no sentido de confirmar a versão apresentada pelo peticionário, consistente, ainda, em admitir a posse dos entorpecentes, sem

que o tio tivesse conhecimento, à evidência, deve ser acolhida com as devidas reservas e não se presta a infirmar o conjunto probatório (fls. 135/Audiovisual idem 152/154, do proc. crime digital).

A prova da materialidade delitiva é complementada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 21/22, do proc. crime digital), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 23/24, do proc. crime digital), pelos laudos de exame químico-toxicológicos (fls. 69/71 e 101/103, do proc. crime digital) e pelo laudo de exame do local dos fatos (fls. 104/107, do proc. crime digital).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória foi manifestamente contrária à texto expresso de lei ou à evidência dos autos, razão pela qual deve prevalecer.

Importa considerar, a propósito, que as específicas circunstâncias do caso em tela, em especial as circunstâncias da apreensão e a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, revelam indícios veementes do diferenciado envolvimento do peticionário com a criminalidade voltada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Os indícios veementes – prova indireta, como os presentes no caso em tela, em conformidade com o disposto no art. 239, do Cód. de Proc. Penal, no âmbito do sistema do livre convencimento motivado, possuem o mesmo valor da prova direta.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, não apresenta qualquer ilegalidade.

As penas-base foram devidamente aumentadas em

2/5 (dois quintos) em razão da natureza e da diferenciada quantidade de entorpecentes apreendida, em conformidade com o disposto no art. 42, da Lei 11.343/06.

A seguir, houve a devida exasperação de 1/6 (um sexto), em razão da circunstância agravante da reincidência, cujo reconhecimento encontra seguro apoio nos autos (Proc. nº 0000211-40.2017.8.26.0099 - fl. 37, do proc. crime digital).

O peticionário, reincidente, não faz jus à redução das penas com fundamento no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por não preencher os requisitos legais.

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em vista do *quantum* da pena imposta e das circunstâncias do caso concreto, que indicam sua insuficiência para promover a prevenção penal.

Pelos mesmos motivos, deve prevalecer o regime prisional fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator